ACÓRDÃO - AC00 - 1804/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3466/2022
PROTOCOLO	: 2161068
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADA	: RITA HELENA DE FREITAS ALVES FERNANDES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO EM FACE DA NÃO INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I - declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas Anual **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade da **Sra. Rita Helena de Freitas Fernandes**, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **II – recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Investimentos Socais de Ribas do Rio Pardo, ou a quem vier a sucedê-lo, para que adotem as seguintes providências: a) instituição imediata do

Conselho Municipal para fiscalizar as contas do fundo pertinente; e b) emissão do Parecer do respectivo Conselho Municipal a ser assinada por todos os membros; e intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo**, relativas ao exercício financeiro de 2020, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Rita Helena de Freitas Fernandes, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu a Análise **ANA – DFCGG/CCM – 8318/2022** (peça 39, fls. 226-241), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas irregulares.

Devidamente intimada, a atual Secretária Municipal de Assistência Social, a Sra. Jaqueline Pereira Arimura se manifestou (peça 51, fls. 258-259), enquanto a ordenadora de despesa Rita Helena Alves Fernandes, devidamente intimada, não se pronunciou (peça 49, fl. 256), sendo assim, determinei o prosseguimento no feito, conforme meu Despacho DSP – G.FEK – 28434/2023 (peça 58, fl. 268).

Acerca do feito, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do **Parecer PAR-1ª PRC- 8434/2023** (peça 42, fls. 244-248), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2020 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, gestão do Senhor **PAULO CESAR LIMA SILVERA**, Prefeito Municipal e da Senhora **SANDRA LUZIA GONÇALVES GUIMENEZ**, Ordenadora de Despesas, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista as irregularidades retro apontadas,, contrariando assim norma legal e as disposições da Resolução TC/MS nº 54/2016, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. **PAULO CESAR LIMA SILVERA** e à Senhora **SANDRA LUZIA GONÇALVES GUIMENEZ**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> III – **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Fundo que seja instituído o Conselho Municipal, nos moldes legais, para que, ao elaborar o devido Parecer, o faça com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas pelo órgão e manifestação

do Conselho, contendo assinatura de todos os seus membros e acompanhado pelo ato legal da nomeação;

IV – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de documentos obrigatórios;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.168, de 20 de dezembro de 2019, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 421.324,00 para o FUNDEB de Ribas do Rio Pardo.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado para o valor de R$ 549.624,00, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 11, fl. 33).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 15, fls. 167-169) Balanço Financeiro (BF) (peça 16, fls. 170-171) Balanço Patrimonial (BP) (peça 17, fls. 172-173), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 18, fls. 174-175), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 19, fls. 176).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 39 fls. 226-241) e o Ministério Público de Contas (peça 42, fls. 244-248) apontaram algumas irregularidades, assim sendo:

1. balancete mensal referente aos meses de janeiro e fevereiro enviados fora do prazo, descumprimento dos arts. 45 e 46 da Resolução TC/MS nº 88/2018. Sobre tal tema o ilustre procurador de contas sugeriu, com lastro no art. 182 da Resolução TC/MS nº 98/2018, a apuração em processo apartado (peças 39 e 42, fls. 235, 246);

2. ausência de cadastro dos responsáveis: Paulo César Lima Silveira na condição de Prefeito e Sandra Luzia Gonçalves Guimenez, como ordenadora de despesa, ferindo o disposto no Anexo II, subitem 2.2.1.B.2 da Resolução TC/MS nº 88/2018 (peças 39 e 42, fls. 235 e 246);

3. ausência do ato de nomeação dos responsáveis: Rita Helena de Freitas Alves Fernandes, como gestora, Ilton Dias de Souza, responsável contábil, Edson Seki Júnior como procurador e Sandra Luzia Gonçalves Guimenez, como ordenadora de despesa, ferindo o disposto no Anexo II, subitem 2.2.1.B.3 da Resolução TC/MS nº 88/2018 (peças 39 e 42, fls. 235 e 246);

4. Ausência do parecer do Conselho Municipal, declarando a sua inexistência, ferindo o disposto no Anexo II, subitem 2.2.1.B.31 da Resolução TC/MS nº 88/2018;

5. Ausência do ato de nomeação face a não instituição do Conselho Municipal, ferindo o disposto ferindo o disposto no Anexo II, subitem 2.2.1.B.32 da Resolução TC/MS nº 88/2018 (peças 39 e 42, fls. 235 e 246);

Quanto ao item “1”, acerca da remessa dos balancetes do meses de Janeiro e fevereiro de 2020 fora do prazo ao SICOM, Quanto aos itens “1” acerca da remessa dos balancetes dos meses de março a setembro de 2018 fora do prazo ao SICOM, entendo que a apuração e responsabilidade deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas, em consideração ao art. 27, caput, da Resolução TC/MS nº49/2016. Com isso, evita-se a aplicação de sanção chamada *bis in idem* sob o mesmo ponto de controle.

Com respeito ao item “2”, ou seja, ausência de cadastro dos responsáveis: Paulo César Lima Silveira na condição de Prefeito e Sandra Luzia Gonçalves Guimenez, como ordenadora de despesa, não vejo qualquer irregularidade, tendo em vista que no respectivo cadastro (peça 2, fl. 3) consta como ordenadora justamente a Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Rita Helena Alves Fernandes. Ademais ao verificar o teor do Anexo II, subitem 2.2.1.B.2 da Resolução TC/MS nº 88/2018, lá

consta que no Cadastro dos Responsáveis deveriam constar inclusive o de controlador interno e o contador, onde ambos constaram.

Com referência ao item "3", ausência do ato de nomeação dos responsáveis: Rita Helena de Freitas Alves Fernandes, como gestora, Ilton Dias de Souza, responsável contábil, Edson Seki Júnior como procurador e Sandra Luzia Gonçalves Guimenez, observo que o teor do Anexo II, subitem 2.2.1.B.3 da Resolução TC/MS nº 88/2018, procurou dar um maior ênfase tanto aos cargos de controlador interno como o de contador, logo (peças 3 e 4, fls. 4 e 10) há a nomeação da Sra. Maria Celeste Fonseca de Paula como controladora interna e o Certificado expedido pelo CRC em nome de Ilton Dias de Souza.

Embora não conste nos autos os documentos assinalados neste item "3" dos achados, (atos de nomeação dos responsáveis, inclusive do controlador interno e contador), saliento que tal falha não prejudicou o exame da prestação de contas, visto que os responsáveis tiveram seus cadastros e seus atos de nomeações devidamente validados no portal do jurisdicionado (e-CJUR). Entendimento este que já firmei no Acórdão – AC00 – 585/2020 proferido nos autos TC/06757/2017.

Atinente aos itens "4" e "5" dos achados, com referência respectiva à ausência tanto do parecer do Conselho Municipal quanto do ato de nomeação face a não instituição do Conselho Municipal tais falhas não ocasionaram prejuízos à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes, conforme já decidi no Acórdão AC00 – 524/2023, proferido nos autos TC/2800/2018

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo**, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Rita Helena de Freitas Fernandes, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Investimentos Socais de Ribas do Rio Pardo, ou a quem vier a sucedê-lo, para que adotem as seguintes providências:

a) instituição imediata do Conselho Municipal para fiscalizar as contas do fundo pertinente; e

b) emissão do Parecer do respectivo Conselho Municipal a ser assinada por todos os membros;

III – intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/KBV